



## LEI Nº 1.345/2024.

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES DENOMINADO "SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, AO QUAL PODEM ADERIR OS ESTABELECIMENTOS DE LAZER., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal do Bonito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas eficazes para prevenir e combater a violência sexual contra as mulheres em locais de lazer, onde frequentemente ocorrem situações de assédio e agressão;

**CONSIDERANDO** os princípios de igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade justa e inclusiva;

**CONSIDERANDO** a importância de promover a conscientização sobre os direitos das mulheres e as formas de prevenir e denunciar a violência sexual, tanto entre os estabelecimentos de lazer quanto na comunidade em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecer apoio e assistência adequados às mulheres que são vítimas de violência sexual, garantindo que recebam o suporte necessário para superar as consequências físicas, emocionais e psicológicas desses crimes;

**CONSIDERANDO** o papel dos estabelecimentos de lazer como locais estratégicos para implementar medidas de prevenção e combate à violência sexual, dada sua capacidade de alcançar um grande número de pessoas e promover uma cultura de respeito e igualdade;

**CONSIDERANDO**, por fim, a importância de estabelecer parcerias entre o poder público, os estabelecimentos de lazer, as organizações da sociedade civil e outros atores relevantes para fortalecer as ações de prevenção e combate à violência sexual contra

Câmara Municipal do Bonito  
**RECEBEMOS EM**

Prefeitura Municipal do Bonito - Rua Correia Cavalcanti, 40 - Bonito/PE  
CEP: 55680-000 - 81 3737.0705/3737.0709 - CNPJ: 10.121.515/0001-01



07/06/24  
11:45h.

as mulheres, submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte  
**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Protocolo de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres no âmbito do Município do Bonito/PE, o qual pode aderir todos os estabelecimentos de lazer circunscritos na localidade municipal.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos de lazer os bares, casas de shows, casas de eventos, boates, restaurantes, estabelecimentos desportivos e similares.

**Art. 2º** Considera-se violência sexual qualquer ato de natureza sexual, tentada ou consumada, ou mesmo insinuações sexuais indesejadas, utilizando-se de violência ou grave ameaça, independentemente de prévia relação com a vítima e em qualquer âmbito.

**Parágrafo único.** Compreende-se, para fins deste protocolo, como atos de violência sexual desde o assédio verbal até a penetração forçada, incluindo uma variedade de atos que ocorram sem consentimento, por meio de coerção, constrangimento, pressão social, intimidação ou violência física.

**Art. 3º** O auxílio à mulher vítima de violência, deve ser prestado pelo estabelecimento de lazer mediante serviços de prevenção e de suporte, através das seguintes diretrizes:

**I** - divulgação em lugar público, visível e de ampla circulação a sua adesão com o selo "Aqui Consentimento é Lei", devendo ser afixados cartazes nos espaços informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido uma violência;

**II** - treinamento do corpo de funcionários do estabelecimento, que deverá incluir um passo a passo de acolhimento e encaminhamento aos equipamentos da rede de proteção às mulheres, caso seja esse o desejo da vítima;





**III** - inclusão no programa de treinamento de temas como violência contra mulheres, com foco na violência sexual e assédio, machismo, racismo, LGBT fobia e outros, deverão constar no programa de treinamento da equipe do estabelecimento;

**IV** - instalação de câmeras de segurança em lugares estratégicos, como entrada de banheiros, escadas, corredores e lugares de pouca visibilidade, bem como aumentar a luminosidade em locais de risco, para adequar os ambientes aos termos do protocolo;

**V** - comprometimento do estabelecimento de não exibir propagandas com imagens que apresentem mulheres como objetos de desejo sexual ou imagens que mostrem elas em posições depreciativas, de subordinação ou de incitação à violência;

**VI** - no caso de uma violência ser detectada ou testemunhada, a ação prioritária deverá ser cuidar da mulher agredida ou ameaçada, assegurando-se que esta mulher receba os cuidados apropriados e, no caso de agressões graves, estupro ou abuso sexual, que esta não seja deixada sozinha em nenhum momento, a menos que ela o solicite;

**VII** - a vítima deve ser acolhida o mais rápido possível, sem questionamentos sobre a veracidade do seu relato, por pessoas treinadas - se possível por uma mulher - em ambiente reservado, devendo ser verificado se ela não corre algum tipo de perigo imediato, mantendo-a afastada e protegida do possível agressor;

**VIII** - todos os esforços devem ser feitos para garantir que a vítima receba as informações necessárias acerca dos possíveis encaminhamentos legais e dos seus direitos, como o apoio médico e psicológico, independentemente de querer denunciar ou não, respeitando sua autonomia, conforme a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

**IX** - no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade ao suposto agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o risco de tensão, sendo primordial demonstrar uma clara rejeição à atitude do agressor, coletando informações acerca dele para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;



**X** - se for desejo da vítima, o estabelecimento deverá localizar alguém de sua confiança para se manter a seu lado e a acompanhar nos procedimentos que se fizerem necessários, respeitando sua autonomia;

**XI** - deve-se ofertar acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

**XII** - tanto a privacidade da mulher agredida, como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas, de modo que não sejam expostos publicamente e indevidamente;

**XIII** - as imagens de vídeo monitoramento da segurança do estabelecimento deverão ser disponibilizadas para possíveis casos de investigação e denúncia por agente público.

**§1º** A adesão ao Protocolo inviabiliza o estabelecimento de proibir a entrada de pessoas por discriminação de vestimenta ou por aparência.

**§2º** Os estabelecimentos de lazer que aderirem ao protocolo, deverão direcionar esforços para dar efetivo cumprimento a todas diretrizes trazidas pela presente lei.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal fica autorizada, a criar o selo de "Consentimento aqui é Lei", a ser concedida àqueles estabelecimentos que cumpram a pelo menos, metade dos requisitos descritos no art. 3º, devendo necessariamente, cumprir a diretriz de passar por treinamento e formação em prevenção e combate à violência sexual contra as mulheres.

**Parágrafo único.** Ao aderir ao protocolo de que trata esta lei, os estabelecimentos poderão afixar cartazes com o selo "Consentimento aqui é Lei", de forma a indicar lugares seguros para mulheres, podendo inclusive, utilizá-lo em suas peças publicitárias.

**Art. 5º** A Prefeitura fica autorizada a criar e manter um cadastro a ser denominado "Consentimento aqui é Lei", que reunirá a listagem de estabelecimentos que aderiram ao referido protocolo, podendo





Prefeitura Municipal do

**BONITO**

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

estes serem divulgados anualmente para conhecimento da população e ciência daqueles que assumirem o presente compromisso.

**Parágrafo único.** Para ser incluído no cadastro de que trata o *caput*, os estabelecimentos devem cumprir pelo menos, metade dos requisitos descritos no art. 3º, devendo necessariamente, cumprir a diretriz de passar por treinamento e formação em prevenção e combate à violência sexual contra as mulheres.

**Art. 5º** A Prefeitura fica autorizada a promover campanhas de informação e promoção acerca do Protocolo "Sem Consentimento é Violência", visando a adesão deste por parte dos estabelecimentos comerciais situados neste Município do Bonito, promovendo atividades para a conscientização da população acerca das medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

**Art. 6º** As despesas para implantação dos objetivos da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário for.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após a sua aprovação na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 07 de junho de 2024.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE  
CESAR:98879456415  
**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Assinado de forma digital por  
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE  
ALBUQUERQUE  
CESAR:98879456415  
**Prefeito**

